



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.109-000.771/89-39

2º	RECURSO N.º 84/202 0.052
C	Em, 01 de 11 de 1990
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

...mias 35

2º	FUNDADO NO D. C. U.
C	N.º 20 / 03 / 1991
C	

Sessão de 30 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.618

Recurso n.º 84.143
Recorrente CENCAL - COMÉRCIO EMPACOTAMENTO DE CEREAIS E ALIMEN-
TOS LTDA.
Recorrida IRF EM PONTA PORÁ - MS

IPI - PENALIDADE DO ART. 365-II - DO RIPI/82 - INA-
PLICABILIDADE. Carece de fundamento legal a aplica-
ção desta penalidade quando a Nota Fiscal emitida,
que não corresponde à saída efetiva da mercadoria,
refere-se a produto não tributado pelo IPI, estando
portanto, o ilícito, fora do seu campo regulamentar.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso, interposto por CENCAL - COMÉRCIO EMPACOTAMENTO DE CEREAIS
E ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM Os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimen-
to ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HUM-
BERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OS-
CAR LUIS DE MORAIS, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente) E SEBASTIÃO
BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.109-000.771/89-39

Recurso n.º: 84.143
Acórdão n.º: 202-03.618
Recorrente: CENCAL - COMÉRCIO EMPACOTAMENTO DE CEREAIS E ALIMEN
TOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 18/09/89, A.I. de fls. 203 e v, por ter emitido Ns. Fs. mod. 1, relativas a vendas de "soja a granel", para duas empresas inexistentes e para uma terceira que declarou nunca ter adquirido qualquer mercadoria da pretensa vendedora, tudo conforme apuração em diligências, o que caracterizou a emissão de Ns. Fs. que não correspondem à saída efetiva da mercadoria, sujeitando a autuada à penalidade prevista no Art. 365-II do RIPI/82, de que resultou o crédito tributário no valor originário de NCz\$ 1.371.550,15.

Impugnando o feito, às fls. 207/210, em síntese diz a autuada, em suas razões, que:

- promoveu vendas no exercício regular de sua atividade mercantil, prevista no seu contrato social, de mercadorias adquiridas no mercado nacional;

- não é contribuinte do IPI e nem suas transações mercantis se circunscrevem nas hipóteses de ocorrência do fato gerador do tributo, a teor dos arts. 46 e 51 do CTN;

- segue -



Processo nº 10.109-000.771/89-39
Acórdão nº 202-03.618

- não sendo contribuinte do IPI, o seu enquadramento é ilegal e a exigência feita ao arrepio do art. 108 do CTN, vez que a analogia não pode resultar em exigência de tributo não previsto em lei;

- a empresa provou, através de informação, a entrada efetiva do numerário correspondente às vendas efetuadas, não lhe competindo o exame do registro efetivo de suas vendas nos estabelecimentos adquirentes;

- não praticou qualquer omissão de registro de documentos ou valores relativos às vendas que efetuou;

- requer seja tornado nulo o ato que originou a exigência impugnada.

A informação fiscal de fls. 214 confirma tudo quanto já consignara no feito inicial, reforçando o apurado nas diligências relativo às supostas empresas compradoras, a não-comprovação do recebimento do produto de ditas vendas, que a autuada diz ter recebido em espécie não tendo promovido a juntada de qualquer documento, e ainda enfatizando que o ato lesivo, "notas frias", não pode beneficiar aquele que lhe perpetrou e que o dispositivo legal, art. 365, inc. II, do RIPI/82, aplica-se a todo o universo de contribuintes.

A autoridade de primeira instância, em seu decisório às fls. 216/221, acolheu a exigência tal como formulada e reforçada na informação fiscal, entendendo que a impugnante não logrou, com seus argumentos, elidir os fatos apurados pela fiscalização e

-segue-



Processo nº 10.109-000.771/89-39
Acórdão nº 202-03.618

ser aplicável, à espécie, o disposto no art. 365-II, do RIPI/82. Julgou, portanto, procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

" A contribuinte não conseguiu, em suas alegações, trazer argumentos sustentados em provas de que não procede o Auto de Infração lavrado em seu desfavor. Em razão disso, mantem-se, integralmente, o crédito tributário apurado no Auto de Infração. Legislação Pertinente: Art. 365, inciso II, do Regulamento Aduaneiro do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82." (sic)

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer, às fls. 225/237, alinhando em seus argumentos os já deduzidos na peça impugnatória reforçando-os, como segue:

- só é passível de penalidade quem o é do respectivo tributo, nos termos do art. 121 do CTN, que define sujeito passivo da obrigação tributária;

- incorreu, na hipótese alvitrada pela fiscalização, qualquer fato que possa ser caracterizado como gerador do IPI, pois o que se afirma é que não houve saída de mercadoria, quando o fato gerador, se houvesse, seria justamente esta saída.

Em substância, a Recorrente alinha em recurso os mais variados argumentos, com fulcro na lei, na doutrina e na jurisprudência, provando que não é contribuinte do IPI e que suas operações mercantis o são com produtos que não estão na esfera de incidência de tal tributo.

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.109-000.771/89-39
Acórdão nº 202-03.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Discute-se, nos autos, em resumo, o cabimento ou não da aplicação da penalidade estabelecida pelo art. 365-II, do RIPI/82 ao comerciante de produto agrícola, da posição 12.01 da TIPI, com alíquota N/T, "soja a granel", que emitiu notas fiscais de venda desse produto que, comprovadamente, não correspondem às saídas efetivas da mercadoria, não tendo também logrado a Recorrente comprovar o recebimento do valor correspondente às supostas vendas.

A Recorrente, já na fase impugnatória, como na recursal, demonstrou com vigorosos fundamentos, que não é contribuinte do IPI e nem o produto que "comercializou" está sujeito à incidência daquele tributo o que, a meu ver, é absolutamente verdadeiro, não cabendo, quando a estes fatos, qualquer dissensão em relação às alegações da Recorrente, a despeito de as Ns. Fs. emitidas serem do mod. 1, série C-1, isto é, com colunas próprias para o destaque do IPI.

Contudo, da análise literal dos termos do inciso II do art. 365 do RIPI/82, verbis:

" os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registram essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento." (g/n)

-segue-



Processo nº 10.109-000.771/89-39
Acórdão nº 202-03.618

em cujo texto grifamos os aspectos que se enquadram na hipótese que se examina, verifica-se que o comando legal versa sobre Ns. Fs. relativas a produtos industrializados, circunscritos na área de incidência do IPI, não alcançando, portanto, os produtos não tributados sobre os quais versa esta demanda.

Temos por óbvio que a configuração da emissão de Ns. Fs. que não correspondam à efetiva saída de mercadorias, notas frias, portanto, tipificam a prática de ilícito fiscal que, todavia, vai encontrar sua capitulação penal em diploma legal distinto, seja naquele que rege o Imposto sobre a Renda, seja naquele que rege o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, mas, em se tratando de produto não tributado pelo IPI, não há como se pretender tipificar o ilícito no art. 365-II- do RPI/82.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo dos meus pares, carecer de base legal a imposição de penalidade à Recorrente como decidiu a recorrida decisão.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada em primeira instância.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1990.


ANTONIO CARLOS DE MORAES